



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 077/2026.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 077/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/07/2026 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada no dia 29/07/2026, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo que o pagamento por indenização à locação do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar, sem cobertura contratual no período de janeiro a junho de 2026.

O valor do pagamento da presente indenização é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, ou seja, no período entre janeiro a junho de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Pois bem, a liquidação de despesas, seja por qualquer meio, deve ser lastreada em documentos confiáveis. Esse formalismo é antes uma garantia à sociedade de que o pagamento a ser feito está vinculado a uma efetiva contraprestação por parte do credor.

Destaca-se que há vedação expressa de obrigação extracontratual, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei 14.133/2021, que diz:

“Art. 98.

(...)

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 156, que:

“Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.”

Dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que **“É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”**, ato de improbidade administrativa.

Quanto a abertura do crédito, como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Pois bem, como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, conforme menciona no art. 2º do projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa, o atendimento ao disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 2.818/2025(LDO-2026) e a indicação dos recursos.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, esta relatora é pela **legalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer da Ilustre Relatora.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 29 de julho de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA...COM A RELATORA

(Documento assinado eletronicamente)

SAULO MARETO.....COM A RELATORA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003000360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Andreia Dalbó** em 04/08/2026 08:35

Checksum: **7C2405A80DB1ADADBDE0D26E69BDCF2E9FC5098FBAAB1FA5E2477295FB7E099F**

Assinado eletronicamente por **Sérgio Paulo Batista de Souza** em 04/08/2026 08:35

Checksum: **8DD7F479126C21A9487AB40EE0AFDAB9289288BFCD1B9764765AE67F69D4ECE7**

Assinado eletronicamente por **Saulo Mareto** em 04/08/2026 08:37

Checksum: **A5131447521B938B8F47951881B3D3BF40012772A3394322AB5DAD1A745C2984**

Assinado eletronicamente por **Cleber Antonio Mareto** em 04/08/2026 08:56

Checksum: **B63D44F617975E5936F001526362A50F3F45A0A649B78BC2A9CD8A7AAE35F042**

Assinado eletronicamente por **José Lúcio Aguiar** em 04/08/2026 09:43

Checksum: **29E38A8DCC983FDC734DE18E32CA652F65F50052275820F339BC0D44CDEC7CBF**

